



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505741-94.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CÁSSIO MAURICIO MACHADO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente e mantiveram a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35018 – CFF/E/D
Apelação: 1505741-94.2024.8.526.0554
Comarca: Santo André
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante: Cássio Mauricio Machado de Souza
Apelado: Ministério Público

**Crime contra as relações de consumo –
Apelação defensiva – Ter em depósito
mercadorias em condições impróprias ao
consumo, por não apresentarem as informações
indispensáveis exigidas pela Agência Nacional
de Vigilância Sanitária (ANVISA) sobre
origem, preço, fabricante e/ou garantia, e
informações para o público consumidor
brasileiro (artigo 7º, inciso IX, da Lei nº
9.137/90) – Materialidade satisfatoriamente
atestada na hipótese por exame pericial e
corroborada por outros elementos probatórios
– Atipicidade – Inocorrência – Conjunto
probatório suficiente para o reconhecimento da
conduta ilícita denunciada – Absolvição –
Descabimento – Dosimetria penal – Pena
motivadamente dosada, necessária e suficiente
para reprovação e prevenção do crime –
Precedentes – Sentença mantida – Recurso
desprovido.**

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Cássio Mauricio Machado de Souza foi condenado, como incurso no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, ao cumprimento de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, e por limitação de final de semana (fls. 219/224).

A defesa técnica almeja a absolvição, sob as teses de atipicidade da conduta e insuficiência probatória (fls. 233/237).

O recurso foi contrariado (fls. 241/242), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 251/257).

É o relatório.

A acusação é a de que, entre data incerta e o dia 17 de abril de 2024, por volta das 11h45min, na Avenida Araucária, 1204, Vila Lucinda, na cidade e comarca de Santo André, o apelante, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica *Utilar Comercio e Serviços Ltda*, CNPJ nº 36.727.005/0001-68, que mantinha *e-commerce* denominado *ABC Web*, com anúncios na plataforma *Shopee*, tinha em depósito para vender, matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, na modalidade culposa.

Conforme narrado na exordial, o réu, na qualidade de proprietário da mencionada empresa, tinha em depósito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

para vender, expunha à venda e vendia mercadorias cosméticas em seu *e-commerce* em condições impróprias ao consumo, por não apresentarem as informações indispensáveis exigidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tais como origem e fabricante e informações para o público consumidor brasileiro (cf. laudo de fls. 77/82).

A primitiva relata que, no dia 17 de abril de 2024, policiais civis compareceram ao estabelecimento do apelante para deflagrarem operação de cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, nos autos do processo-crime nº 1537549-14.2023.8.26.0050.

A inicial prossegue dando conta de que os policiais Silvio Cordeiro Paço e Fernando Del Rio Duque, ao diligenciarem ao local, um galpão industrial de pequeno porte, encontraram grande quantidade de cosméticos com indícios de manipulação e fracionamento, bem como sem a devida identificação, dentre eles dezenas de frascos contendo água oxigenada, unidades de gel para unha, centenas de protetores (pad) para cílios, unidades de fixação de cílios, importador Vermont, sem data de validade, removedor de cílios, marca Navira, sem especificações, embalagens vazias para tinturas de cílios, bicos plásticos, etiquetas impressas de água oxigenada, centenas de caixas vazias de tintura para cílios e centenas de bisnagas de tinta para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

cílios, que foram apreendidos (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 19/21).

Pois bem.

Diversamente do sustentado defensivamente, a materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 11/16), auto de exibição e apreensão (fls. 19/21) e laudo pericial (fls. 77/82), bem como pela prova oral colhida em Juízo.

Nesse particular, urge destacar que as mercadorias apreendidas foram submetidas a exame pericial procedido pelo Instituto de Criminalística – Núcleo de Crimes Contra o Patrimônio, consoante o qual se atestou a análise dos seguintes itens apreendidos: “(a) milhares de embalagens, aparentemente sem uso, em material natural, em formato prismático, nas cores branca e rosa, apresentando inscrições: 'ICONSIGN', 'TINTURA PARA CÍLIOS E SOBRANCELHAS', 'COMPOSIÇÃO', 'VALIDADE', 'RESP TEC', entre outras, cada peça medindo, aproximadamente, 150 x 40mm; (b) cerca de 500 (quinhentas) embalagens, aparentemente sem uso, em material natural, em formato prismático, nas cores amarela e azul, apresentando inscrições: 'SENSIV', 'TINTURA DE CÍLIOS E SOBRANCELHAS', 'COMPOSIÇÃO', 'VALIDADE', 'RESP TEC', entre outras, cada peça medindo, aproximadamente, 150 x 40mm; (c) centenas de etiquetas, aparentemente sem uso, em material natural, em formato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

retangular, nas cores branca e azul, apresentando inscrições: 'SENSIV', 'DYE FORMATO EYELASHES', 'VAL 09/26', 'COMPOSIÇÃO', entre outras, cada peça medindo, aproximadamente, 50 x 40mm; (d) 105 (cento e cinco) frascos de cosméticos, aparentemente sem uso, em material sintético, em formato cilíndrico, translúcidos, na cor branca, apresentando etiquetas com as inscrições: 'SENSIV OXYGENATION', 'ICONSIGN PROFESSIONAL', entre outras, cada peça medindo, aproximadamente, 60 x 30mm, (e) 100 (cem) embalagens para cosméticos, aparentemente sem uso, vazias, em material metálico, na cor branca, em formato retangular, contendo tampa; sem número ou inscrição aparente, cada peça medindo, aproximadamente, 100 x 20mm; (f) 500 (quinhentos) tecidos para olhos, aparentemente sem uso, em material sintético, na cor branca tipo 'pads/patches', lacrados em embalagens plásticas, nas cores lilás e prata, apresentando inscrições: 'EYE GEL PATCHES', entre outras, cada peça medindo, aproximadamente, 100 x 80mm; (g) 02 (duas) embalagens de removedor de cílios, em material natural, em formato prismático, aparentemente sem uso, contendo inscrições: 'NAVIRA EYELASH REMOVER', entre outras, cada peça medindo, aproximadamente, 150 x 20 x 20mm; (h) 07 (sete) frascos de suplementos alimentares, aparentemente sem uso, em material sintético, contendo inscrições: 'DETOX SECA BARRIGA', 'LIPO 30', 'CONTEM 60 CÁPSULAS', entre outras, cada peça medindo, aproximadamente, 100 x 50mm; (i) 15 (quinze) frascos de gel para unha, em material sintético, na cor verde, aparentemente sem uso, contendo inscrições: 'LIRIO GEL POLISH', entre outras, cada peça medindo, aproximadamente, 50 x 30mm; (j) 02 (duas) embalagens de fixadores de cílios, em material natural, em formato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

prismático, nas cores branca e rosa, aparentemente sem uso, contendo inscrições: 'LASH LIFT', entre outras, cada peça medindo, aproximadamente, 150 x 100 x 30mm; e (k) 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) bisnagas de tintas para cílios, em material natural, em formato prismático, nas cores branca e rosa, apresentando inscrições: 'ICONSIGN', 'TINTURA PARA CÍLIOS E SOBRANCELHAS', 'COMPOSIÇÃO', 'VALIDADE', 'RESP TEC', entre outras, cada peça medindo, aproximadamente, 150 x 40mm”, concluindo-se que “...as peças descritas nos itens A, B, C e K, não apresentam informações sobre origem, preço, fabricante e/ou garantia. As peças descritas nos itens D, E, F, G, I, J não apresentam informações para o público brasileiro. As peças descritas no item H não apresentam informações sobre preço, fabricante e/ou garantia” (fls. 77/82), estando em conformidade, portanto, com a Tese nº 9, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da qual se recolher a dispensabilidade da “...realização de perícia para a demonstração da materialidade delitiva do crime contra as relações de consumo tipificado no art. 7º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990”.

Destarte, para fins de demonstração da materialidade do ilícito tipificado no inciso IX, do artigo 7º, da Lei nº 8.137/90, despicienda a realização de prova pericial de natureza distinta daquela realizada no presente feito, máxime se se atentar que o artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, prevê expressamente que são impróprios ao uso e consumo “II - os produtos deteriorados, alterados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação”, conforme bem apontado pelo mencionado exame pericial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, vem decidindo nessa direção:

“1. Da leitura do artigo 7º, incisos II, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Precedente. 2. A peça vestibular foi instruída com laudo pericial, que concluiu que as embalagens de parte dos produtos apreendidos estão desprovidas de marca, sem origem de fabricação e sem composição do material, ao passo que as embalagens de outros deles não contêm data de fabricação e de validade, o que é suficiente para a comprovação da materialidade do delito em tela, uma vez que a legislação os considera impróprios ao consumo, na forma dos artigos 6º, inciso III, e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3. Se a própria legislação consumerista considera imprestáveis para utilização os produtos em desacordo com as normas de distribuição ou apresentação, revela-se improcedente o argumento de que seria necessário exame pericial de natureza diversa do que foi realizado, sendo suficiente a constatação de que as embalagens estão em desacordo com as exigências da legislação consumerista. Precedente. 4. Recurso desprovido.”
(5ª Turma, RHC nº 119.874/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 21.11.2019 – sem destaques no original)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“(…) 6. A exigência de produção de nova perícia para se atestar a impropriedade das mercadorias apreendidas, nesse caso, em que já há laudo confeccionado por profissionais capacitados, é medida absolutamente descabida e não tem o condão de trancar a ação penal originária. 7. A renovação da prova pericial já produzida no inquérito policial é medida que compete ao magistrado de piso que, em estrita observância à legislação de regência e com o fito de formar sua convicção, pode entender pela necessidade ou não da produção da prova. 8. É inegável que há prévio Laudo Pericial realizado nos locais dos fatos, elaborado em conjunto por Auxiliar Perito do Instituto Geral de Perícias (IGP), Polícia Civil, Médico Veterinário da CIDASC e Engenheiro Agrônomo da FATMA, sendo os dois últimos servidores de órgãos de fiscalização do Estado, os quais, além de gozarem de presunção juris tantum de legalidade, são os responsáveis por avaliar a cadeia de produção de alimentos. (...)” (6ª Turma, AgRg no HC nº 560.631/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJ 10.08.2021).

Superada a discussão acerca da materialidade, a autoria, de igual modo, recai com segurança sobre o acusado.

Na fase inquisitiva, o apelante disse que estava em sua empresa (Utilar Comércio e Serviços LTDA.), quando recebeu os policiais civis com Mandado de Busca e Apreensão, relacionado ao Processo nº1537549-14.2023.8.23.0050, da 2ª Vara de Crimes Tributários e que, após tomar conhecimento do documento, franqueou a entrada dos agentes da lei e acompanhou as diligências. Disse que os policiais lograram encontrar, no interior de sua empresa, produtos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de tintura e água oxigenada com suspeita de falsificação. Questionado sobre a procedência, não soube esclarecer, o que motivou ser conduzido à Delegacia Especializada, onde recebeu voz de prisão em flagrante por crime contra o consumidor. Declarou que embalava o produto em sua empresa, mas não era o fabricante, pois recebia a mercadoria com o produto separado da embalagem. Alegou possuir notas fiscais e comprovantes de pagamento, informando ter adquirido as tinturas da empresa Evoltions Química Eireli, sediada em Vargem Grande/SP. Indagado sobre o procedimento que originou os Mandados, informou já ter prestado esclarecimentos no Inquérito Policial (fls. 08/09).

Em Juízo, alterou a versão primitiva, passando a dizer que o material apreendido não tinha destinação comercial, alegando que havia sido recebido por engano e que seria devolvido ao fornecedor para envasamento. Afirmou que o material apreendido tinha nota fiscal e era legal (via *streaming*, encartado aos autos digitais – fls. 229/230)

Contudo, a prova produzida, sob o crivo do contraditório, edificou-se em seu desfavor.

O policial civil responsável pela diligência na ocasião dos fatos, Silvio Cordeiro Poço, inquiridos em Juízo, rememorou de forma coesa e harmônica que, na data dos fatos, encaminhou-se para o endereço constante no mandado de busca e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

apreensão, sendo que, ao chegar ao local e franqueada a entrada, ultimou a vistoria na companhia de uma moça. Relatou que foram encontrados produtos impróprios para o consumo e que, posteriormente, teve contato com o apelante, o qual se apresentou como proprietário da empresa. Narrou que o recorrente afirmou que os produtos eram vendidos no *e-commerce* dele, mas que, quanto ao fato de estarem impróprios para o consumo, nada mencionou. Detalhou que alguns produtos eram “estrangeiros”, tinham embalagens novas para serem envazadas, mas não soube dizer com o quê. Por fim, esclareceu que os produtos dependiam de normas de acondicionamento e manipulação, o que não se verificou na ocasião, a corroborar o teor da inicial acusatória (depoimento colhido via *streaming*, encartado aos autos digitais – fls. 229/230).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras do agente público inquirido e a regra é de que age nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não é proibido de depor e está sujeito a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

imponha a ratificação de seu depoimento por testemunhas civis.

Ouvida sob o manto do contraditório, a testemunha Gabriela Guerra Rezende, funcionária do apelante, afirmou que os policiais entraram no local e começaram a recolher as mercadorias. Disse que, ato contínuo, os agentes da lei conversaram com o suplicante e que as únicas mercadorias apreendidas que não estava para venda eram bisnagas vazias, pois todo o restante estava destinado à venda (depoimento colhido via *streaming*, encartado aos autos digitais – fls. 229/230).

Nesse diapasão, em que pese o esforço da Defesa, o acurado reexame do acervo probatório coligido aos autos traduz inequívoca convicção quanto acerto do desate condenatório, mormente porque, a par da escusa genérica e contraditória do acusado, no sentido de que os produtos apreendidos teriam sido entregues por engano pela empresa fornecedora e que, por este motivo, estavam separados para a devolução, restou inequívoca, tanto pela prova oral, quanto pela prova pericial (laudo de fls. 77/82), a apreensão de expressiva quantidade de produtos cosméticos e embalagens, por não apresentarem as informações indispensáveis exigidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sobre origem, preço, fabricante e/ou garantia, e informações para o público consumidor brasileiro e, assim, inapropriadas ao consumo, que se encontravam armazenadas em depósito para venda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

As justificativas apresentadas pelo acusado, na tentativa de aventar a prática culposa da ação ou de isentar sua responsabilidade, não lhe socorrem, porquanto, como se extrai do robusto conjunto probatório, o próprio apelante se apresentou como proprietário da empresa que realizava *e-commerce* com os produtos cosméticos apreendidos e, consoante se depreende da respeitável sentença, ***“...o acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de suas condutas, não havendo quaisquer causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade que possam beneficiá-lo...”***.

Vale retomar, aliás, as declarações prestadas pelo réu perante a autoridade policial, na presença de seu advogado, o Dr. Manoel Teixeira Mendes Filho, inscrito na OAB/SP sob nº 91.002, segundo as quais admitiu ter acompanhado todas as diligências e que os policiais civis lograram localizar, no interior de sua empresa, alguns produtos de tintura e água oxigenada com suspeita de falsificação, alegando que apenas embalava os produtos — mas que não era fabricante —, momento que, ao ser indagado sobre a procedência de tais mercadorias, não soube esclarecer, motivo pelo qual foi conduzido à Delegacia Especializada, local onde lhe foi dada voz de prisão em flagrante delito por crime contra o consumidor.

Impõe-se frisar, nesse passo, que o delito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

em debate é de perigo abstrato, consumando-se com a prática de qualquer dos comportamentos descritos no inciso IX, do artigo 7º, da Lei nº 8.137/90, sem que haja necessidade de efetivo prejuízo para os consumidores ou mesmo de qualquer outro tipo de resultado lesivo ou perigo concreto decorrente da conduta perpetrada.

Renato Brasileiro de Lima, tratando do assunto, preleciona que, ***“...à semelhança dos crimes anteriores do art. 7º da Lei nº 8.137/90, o inciso IX visa proteger as relações de consumo, em especial a segurança e saúde dos consumidores, objetivando evitar que produtos em condições impróprias ao consumo sejam introduzidos no mercado consumerista. A imprestabilidade de determinado produto também pode causar prejuízos aos interesses econômicos dos consumidores, a exemplo do que ocorre quando se dá a compra de um produto falsificado, corrompido, adulterado, etc. (...) Trata-se de crime de perigo abstrato. Logo, a consumação do crime do inciso IX do art. 7º ocorre com a mera realização dos comportamentos descritos no tipo pena, sem que haja necessidade de efetivo prejuízo para consumidores determinados, ou qualquer outro tipo de resultado lesivo ou perigo concreto. Concretizada a venda, a exposição à venda, a manutenção em depósito ou a efetiva entrega da matéria-prima ou da mercadoria imprópria para o consumo, impõe-se o reconhecimento da modalidade consumada do delito.”*** (in “Legislação Criminal Especial Comentada”, Editora JusPODIVM, 8ª edição, 2020, págs. 287/288).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Caracterizada, portanto, a manutenção em depósito, para venda, de mercadorias impróprias para o consumo – por não apresentarem as informações indispensáveis exigidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sobre origem, preço, fabricante e/ou garantia, e informações para o público consumidor brasileiro (artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor) –, como na hipótese em concreto, configurada está a consumação do ilícito penal denunciado.

Esta Relatoria, analisando hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Crime contra as relações de consumo – Recursos ministerial e defensivo – Ter em depósito e exposição à venda mercadorias em condições impróprias ao consumo, em face do vencimento das datas de validade (artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 9.137/90) – Materialidade satisfatoriamente atestada na hipótese por exame pericial e corroborada por outros elementos probatórios – Atipicidade – Inocorrência – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da conduta ilícita denunciada – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Absolução – Descabimento – Dosimetria penal – Pretensão ministerial ao reconhecimento da circunstância agravante da reincidência e redimensionamento do regime prisional – Cabimento, com o consequente estabelecimento do regime prisional semiaberto, em face da antecendência criminal e da recidiva do acusado, observando-se a natureza do apenamento por detenção – Sentença reformada nessa extensão – Apelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

defensivo desprovido e recurso do Ministério Público parcialmente provido.” (5ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 1540012-65.2019.8.26.0050, DJ 30.03.2023, v.u.)

Nesse contexto fático e probatório, a condenação do acusado era mesmo de rigor, não havendo falar em insuficiência probatória, tampouco na atipicidade da conduta.

Passa-se, pois, à análise da reprimenda.

A pena-base partiu do mínimo legal e assim foi mantida nas fases intermediária e derradeira do cálculo dosimétrico, vez que ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, tampouco causas de diminuição e/ou aumento de pena, estabilizando-se em 02 (dois) anos de detenção.

Por fim, mantém-se o regime prisional mais brando, mesmo porque sequer impugnado, entendendo-se que a substituição da privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana são medidas socialmente recomendáveis e suficientes à reprovação da conduta perpetrada (art. 44, § 2º, CP).

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável
sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)